

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA

PROCESSO TC No **05433/01**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Atos de Gestão de Pessoal

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo Responsável: Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior Advogado: Sr. Sandro Márcio Barbalho de Faria

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO-VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CONSIDERA-SE NÃO CUMPRIDO O ACÓRDÃO. APLICA-SE NOVA MULTA. ASSINA-SE NOVO

PRAZO PARA QUE A LEGALIDADE SEJA RESTABELECIDA.

ACÓRDÃO AC1-TC - 02.793 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **5433/01**, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 1120/2009, de 14 de maio de 2009, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC- 1617/2007, decorrente de atos de gestão de pessoal, realizados pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, durante o exercício de 1998, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC- 1120/2009;
- 2) **aplicar nova multa pessoal** ao Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor do Município de Cruz do Espírito Santo, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante às seguintes irregularidades: não envio de processos de aposentadoria e pensão; existência de servidores, na mesma categoria funcional, com salários diferenciados; inexistência de plano de cargos e salários dos servidores efetivos e comissionados; servidores recebendo salários superiores aos previstos nas Leis nº 470/97 e 491/98, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão;
- 4) **encaminhar os autos** à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de dezembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



PROCESSO TC No **05433/01**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Atos de Gestão de Pessoal

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo Responsável: Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior Advogado: Sr. Sandro Márcio Barbalho de Farias

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 1120/2009, de 14 de maio de 2009, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-1617/2007, decorrente de atos de gestão de pessoal, realizados pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, durante o exercício de 1998.

Na sessão do dia 22 de março de 2005, a 2ª Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC2-TC 054/05, (fls. 875/876), fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes Carvalho Júnior, para que tomasse providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, no tocante às irregularidades relativas a atos de pessoal.

Por não ter cumprido a mencionada Resolução, os membros integrantes da 2ª Câmara decidiram, em 19/06/05, através do Acórdão AC2-TC- 0816/05 (fls. 882/883), aplicar multa pessoal de R\$ 2.534,15 ao Sr. Rafael Fernandes Carvalho Júnior, com assinação de novo prazo para o cumprimento da Resolução RC2-TC- nº 054/05. E em 31/01/06, através do Acórdão AC2-TC- 073/06 (fls. 935/936), aplicar nova multa e assinar novo prazo.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria concluiu que a decisão do Tribunal não foi cumprida em sua totalidade (fls. 1539/1540), o que levou a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2-TC- nº 1617/07 (fls. 1543/1545) a: I)- **aplicar** ao Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Rafael Fernandes Carvalho Júnior, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 054/05, e no Acórdão AC2 TC 073/06, a multa de R\$ 1.500,00 com no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento voluntário do débito ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e II)- **assinar** novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Rafael Fernandes Carvalho Júnior, cumpra os itens restantes da Resolução 054/05 e do Acórdão AC2 TC 073/06, sob pena de aplicação de nova multa, com fundamento no Art. 56 da LOTEC-PB, além de outras sanções e penalidades previstas em lei, inclusive repercussão negativa sobre as contas de gestão.

A Auditoria deste Tribunal, após inspeção in-loco realizada em 12/12/08, concluiu que ainda permanecem as seguintes irregularidades: a) não envio de processos de aposentadoria e pensão para apreciação do Tribunal; b) existência de servidores, na mesma categoria funcional, com salários diferenciados; c) inexistência de plano de cargos e salários dos servidores efetivos e comissionados (a Lei nº 563/2005 apresentada não dispõe corretamente sobre a nomenclatura dos cargos existentes); d) servidores recebendo salários superiores aos previstos nas Leis nº 470/97 e 491/98; e) servidores irregularmente colocados em disponibilidade; e f) não pagamento do 13º salários, referente aos exercícios de 1999 e 2000.



PROCESSO TC Nº **05433/01**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Atos de Gestão de Pessoal

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo Responsável: Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior Advogado: Sr. Sandro Márcio Barbalho de Farias

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, através de cota o ex-Procurador André Carlo Torres Pontes (fls. 1754), opinou: declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 1617/07; aplicar multa ao Senhor Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, por descumprimento de decisão desta Corte, de forma proporcional; e assinar prazo ao mesmo gestor para o respectivo cumprimento.

A 1ª Câmara, na sessão realizada em 14/05/2009, através do Acórdão AC1-TC- 1120/2009 (fls. 1756/1757), decidiu: I)- declarar o cumprimento parcial da Resolução RC2-TC- 054/05; II)- aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, por descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no art. 56, da lei Orgânica do TCE/PB e III)- assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, sob pena de nova multa e outras cominações legais, para o cumprimento integral do citado Acórdão, no tocante às seguintes irregularidades: não envio de processos de aposentadoria e pensão; existência de servidores, na mesma categoria funcional, com salários diferenciados; inexistência de plano de cargos e salários dos servidores efetivos e comissionados, servidores recebendo salários superiores aos previstos nas Leis n º 470/97 e 491/98 e não pagamento do 13º salários, referentes aos exercícios de 1999 e 2000.

A Corregedoria deste Tribunal constatou que até a presente data o atual gestor não cumpriu as determinações contidas no Acórdão AC1-TC- 1120/09.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial junto ao TCE-PB.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1^a Câmara, em 13 de dezembro de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto Relator



PROCESSO TC Nº **05433/01**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Atos de Gestão de Pessoal

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo Responsável: Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior Advogado: Sr. Sandro Márcio Barbalho de Farias

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) declarem não cumprido o Acórdão AC1-TC- 1120/09;
- 2) **apliquem nova multa pessoal** ao Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado.
- 3) **assinem novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor do Município de Cruz do Espírito Santo, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante as irregularidades remanescentes: não envio de processos de aposentadoria e pensão; existência de servidores, na mesma categoria funcional, com salários diferenciados; inexistência de plano de cargos e salários dos servidores efetivos e comissionados; servidores recebendo salários superiores aos previstos nas Leis n º 470/97 e 491/98, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão;
- 4) **encaminhem os autos** à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de dezembro de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto Relator